



CNPJ: 05.849.955/0001-31

End. Rua Pedro José da Silva, nº 01 - Bairro Centro, Anajás/PA

PARECER JURIDICO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRÓTESE DENTÁRIA TOTAL OU PARCIAL MAXILAR E MANDIBULAR

Recorrente: J. D. MAIA PROTESE DENTAIA LTDA

Contrarrazoante: 30.069.052 SILVA CELIA CORREA SOARES

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGOEIRO

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Lei nº 14.133/21. Apresentação de RECURSO por Empresa participante do certame quanto ao não atendimento da Empresa Declarada Vencedora - das regras contidas NO EDITAL DO CERTAME. Solicitação de Parecer Jurídico quanto a apreciação e julgamento do RECURSO e respectivas contrarrazões. Recurso Tempestivo Conhecido e no mérito Improvido.

I- RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Anajás está promovendo o Pregão Eletrônico nº 04/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRÓTESE DENTÁRIA TOTAL OU PARCIAL MAXILAR E MANDIBULAR**. Divulgado o resultado, a empresa J. D. MAIA PROTESE DENTAIA LTDA, recorreu da referida decisão.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



CNPJ: 05.849.955/0001-31

End. Rua Pedro José da Silva, nº 01 - Bairro Centro, Anajás/PA

Após a análise jurídica acerca do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2024, cujo objeto supracitado, observou-se Recurso interposto pela empresa J. D. Maia Protese Dental LTDA, com arguição de que, *in verbis*:

“A Empresa Licitante, SILVIA CÉLIA CORREA SOARES ME, demonstrando nesta as razões e fatos e de direito pertinentes para os recursos.

Na Proposta não consta a Fabrica e a Marca do mesmo, ainda na Proposta não tem o Material usado para a confecção, das Proteses.

No que diz a lei 4º n~14.148, de 2021, a Empresa RECORRIDA, não apresentou de SERVIÇO sendo seu CNAE de COMERCIO VAREGISTA e segundo a Lei vai calsar prejuizo a Administração.”

Cujo pedido foi pelo provimento ao Recurso apresentado.

Já em contrarrazões, a empresa Recorrida 30.069.052 SILVA CELIA CORREA SOARES requereu a manutenção tanto da Inabilitação da empresa Recorrente quanto a manutenção da Habilitação da empresa declarada vencedora, no caso a própria Recorrida.

Na decisão apresentada pela Comissão, consta o seguinte dispositivo:

“Diante de todo o exposto, conheço do recurso uma vez que tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação. Decidimos por manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **30069052 SILVA CELIA CORREA SOARES**, considerando que apresentaram documentos de habilitação de acordo com o edital.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 168, Parágrafo Único da lei nº 14.133/2021, solicita que após a apreciação jurídica, encaminhar à autoridade superior, para as medidas cabíveis, e caso seja necessário reforme a decisão desta Comissão.”

Analisemos:

De acordo com o Capítulo II da Lei nº 14.133/21, os recursos tem que obdecer os parâmetros listados nos artigos 164 a 168, os quais são necessários a

exposição no presente parecer, devido a indispensabilidade de serem vistos, lidos e entendidos, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido

à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos

§ 3o O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4o O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5o Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação. Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Neste sentido, dá-se razão a decisão apresentada pela Comissão e se acrescenta que não há motivação fundamentada no Recurso interposto, uma vez que não consta em seu corpo de texto nada que justifique sua insatisfação quanto a

declaração de vencedora da empresa Recorrida. Ademais, o item 4.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024 é claro:

4.8 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Ou seja, a observação de materiais, marcas e fabricantes fica a inteira responsabilidade da licitante vencedora. Além disso, depreendendo do item 11 do Edital, a prestação de serviço é constante e deve se adequar conforme a necessidade apresentada pelo uso. Da mesma forma elucida o item 4 do edital, o qual trata da Garantia do Objeto. Se isto não for o suficiente para o entendimento, acrescenta-se ainda a Cláusula Nona acerca das obrigações do Contratado o item 9.6 que cita explicitamente como obrigação:

Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

Sendo assim, compreende-se que o Recurso interposto pela empresa J. D. Maia LTDA teve intenções meramente protelatórias, pois flagrante a ausência de compreensão dos itens apresentados em edital ao que se refere aos materiais indispensáveis para a execução do serviço de Fornecimento de Prótese Dentária Total ou Parcial Maxilar e Mandibular, bem como a ausência de motivação fundamentada.

Quanto a alegação de a Empresa declarada vencedora não ter apresentado CNAE adequado, esta arguição também não há de prosperar, pois além de ter trazido lei estranha ao tema, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas está correta e em conformes com a proposta de fornecimento. Explica-se: a Lei elencada em sede de recurso, Lei 14.148/21, trata sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes



CNPJ: 05.849.955/0001-31

End. Rua Pedro José da Silva, nº 01 - Bairro Centro, Anajás/PA

das medidas de combate à pandemia da Covid-19, ou seja, sem nenhuma correlação ao fato em questão. Outrossim, o CNAE 47.73-3-00, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, tendo artigos médicos a subcategoria de próteses, está em conformidade com o objeto da licitação. Portanto, nada mais a dizer.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, é que esta assessoria jurídica, diante da verificação da ausência de respaldo fático e jurídico que sustentem as arguições sustentadas pela recorrente em sua peça recursal, **MANIFESTA-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E PREENCHER OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO** por carência de elementos probatórios fáticos e jurídicos que o alicercem, opinando por fim pela plena legalidade e adequação fática dos procedimentos já realizados - processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2024, que **DECLAROU VENCEDORA** do certame a empresa **30.069.052 SILVA CELIA CORREA SOARES** a fim de fornecer **Prótese Dentária Total ou Parcial Maxilar e Mandibular**.

É O P A R E C E R desta Assessoria Jurídica, Salvo Melhor Juízo.

Anajás-PA, 27/06/2024

JULIANA COSTA LEÃO

OAB/PA 36.211

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS-PA